



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



LEI Nº. 2.085
De 25 de outubro de 2017.

Dispõe sobre o monitoramento por câmeras de segurança nos estabelecimentos que realizam serviços de banho e tosa em animais no Município de Itabaiana/SE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, nos usos das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, de 03 de abril de 1990, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É obrigatório o monitoramento eletrônico dos serviços, de banho e tosa de animais, realizados no interior das clínicas veterinárias e dos estabelecimentos comerciais abertos com esta finalidade e estejam situados no Município de Itabaiana/Se.

Art. 2º. É direito dos responsáveis pelos animais assistir, em tempo real, os serviços de tosa e banho contratados.

§1º. Entende-se por monitoramento eletrônico:

I - a instalação, no interior de todos os espaços existentes nos locais citados no *caput* do artigo desta Lei e por onde passar os animais, de câmeras de segurança, e;

II - a instalação, nas salas de espera, de televisões ou projetores de reprodução automática e imediata das imagens filmadas nos espaços citados no inciso anterior.

§2º. A exigência a que se refere o inciso II do §1º deste artigo também poderá ser atendida colocando à disposição do responsável pelo animal aplicativos a serem instalados em seus dispositivos móveis de comunicação.

§3º. A opção do proprietário da clínica veterinária ou do estabelecimento comercial de disponibilizar o serviço a que se refere o §2º, não lhe exime de cumprir, integralmente, o que determina o § 1º, ambos deste artigo.

Art. 3º. As clínicas veterinárias e os estabelecimentos comerciais deverão manter armazenados, em seus arquivos, as imagens dos serviços de tosa e banho por pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias, período após o qual caducará o direito do responsável pelo animal de solicitar uma cópia.

p.1 de 2

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-000
| www.itabaiana.se.gov.br |
gabinete@itabaiana.se.gov.br | procuradoria@itabaiana.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



Art. 4º. As clínicas veterinárias e os estabelecimentos comerciais que descumprirem qualquer uma das disposições constantes desta Lei, sofrerão multa no valor de 60 (sessenta) UFM, além da pena de suspensão da Licença de Instalação e Funcionamento, até sua regularização.

§1º. A multa a que se refere o *caput* deste artigo dobrará de valor, a cada reincidência.

§2º. A multa a que se refere o *caput* deste artigo não será aplicada quando a ausência da gravação exigida pelo art. 3º desta Lei se der por razões fáticas e/ou técnicas devidamente justificadas.

Art. 5º. A emissão ou renovação de Licença de Instalação e Funcionamento pelo Setor Tributário da Prefeitura Municipal de Itabaiana para as clínicas veterinárias e estabelecimentos comerciais que prestem os serviços de banho e tosa de animais estará condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º. Deverá o Poder Executivo Municipal fiscalizar o cumprimento desta Lei, bem como regulamentar os pontos omissos que nela existam.

Art. 7º. As multas decorrentes do cumprimento desta Lei deverão ser destinadas ao Fundo Municipal de Proteção Animal, a ser criado por lei específica, ou, na sua ausência, se reverterá em receita própria.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de publicação, surtindo seus efeitos a partir do exercício financeiro de 2018.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Itabaiana/SE, 25 de outubro de 2017.


VALMIR DOS SANTOS COSTA
Prefeito do Município de Itabaiana